



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003505-42.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO

AGRAVADO: RAYMUNDA LUCIOLA DOS SANTOS PINTO

INTERESSADO: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém do Pará, na AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nº 001555609720148140301, em face de RAYMUNDA LUCIOLA DOS SANTOS PINTO. A decisão agravada determinou que haja redução dos descontos na folha da agravada para o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, sob pena de aplicação de multa no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 10.000,00 de acordo com gravidade da conduta.

O agravante alega a impossibilidade de cumprir com tal decisão, eis que serão causados danos irreversíveis, pois o banco tem como objeto o manejo de valores, sendo que qualquer fato que atinja o seu capital é causador de danos para o desenvolvimento de suas atividades, isso porque necessita promover sua compatibilização dos custos de serviço, das necessidades de expansão, da aquisição de equipamentos e do seu próprio lucro, cumprindo a função social para qual foi criada.

Sustenta que se encontra na iminência de ter seu patrimônio lesado. Além disso, que o valor estipulado da multa é excessivo devendo ser arbitrado no valor da obrigação principal, pois assim acarretará enriquecimento ilícito para a agravada. Informa que a contratação dos empréstimos se deu de forma regular, tendo sido mostrado na ocasião todos os documentos necessários do agravante para a concessão do dinheiro, restando claro o comprometimento da recorrida com o banco agravante. Menciona, ainda, que o valor do empréstimo contratado foi pago à agravada e esta usufruiu dos valores para ela disponibilizados e, por não ter mais condições financeiras de arcar com os valores, usa a legislação para desconsiderar o compromisso firmado.



O efeito pretendido foi indeferido, conforme decisão de fls. 212/214.
Agravo Interno do Banco do Brasil às fls. 215/221, alegando em síntese: O recurso de agravo de instrumento foi devidamente interposto, contudo o douto julgador, negou a concessão do efeito requerido, para que cessasse a redução dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da agravada, determinado na decisão agravada. Não foram oferecidas Contrarrazões.
É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE NOVEMBRO DE 2018

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003505-42.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO
AGRAVADO: RAYMUNDA LUCIOLA DOS SANTOS PINTO
INTERESSADO: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A decisão agravada determinou a redução dos descontos efetuados pelo Banco Agravante, na folha da recorrida, para o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, sob pena de aplicação de multa no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 10.000,00 de acordo com gravidade da conduta.
O Banco recorrente, aduz a impossibilidade de cumprir com tal decisão, em



face aos danos causados, que seriam irreversíveis, pois o banco tem como objeto o manejo de valores, sendo que qualquer fato que atinja o seu capital é causador de danos para o desenvolvimento de suas atividades, isso porque necessita promover sua compatibilização dos custos de serviço, das necessidades de expansão, da aquisição de equipamentos e do seu próprio lucro, cumprindo a função social para qual foi criada.

Pois bem, tal justificativa me parece desprovida de fundamentação relevante, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que só pode haver o desconto no contracheque do tomador do empréstimo, no patamar de até 30% (trinta por cento), dado que acima disso o tomador do empréstimo pode ser privado de recursos necessários para sua sobrevivência e de sua família.

A jurisprudência deste Tribunal é incisiva sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 30% DA REMUNERAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Grifo nosso) (TJ-PA - AI: 00977484620158140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 07/01/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/01/2016).

Quanto ao periculum in mora, considero inverso, tendo em vista que seria mais danoso à parte agravada ter elevados descontos em sua folha de pagamento, o que poderia prejudicar a sua subsistência, enquanto que de seu lado, o Banco Agravante, tem outros meios de realizar a referida cobrança. Ressalte-se que o Juízo a quo fixou o patamar de 30% (trinta por cento), como patamar para os descontos, motivo pelo qual o recorrente não perderá os valores fornecidos na consignação, apenas, no momento, haverá uma diminuição do que será cobrado mensalmente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter incólume a decisão que negou o efeito suspensivo pretendido. É como voto.

BELÉM, 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003505-42.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO

AGRAVADO: RAYMUNDA LUCIOLA DOS SANTOS PINTO

INTERESSADO: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU QUE HAJA REDUÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DA AGRAVADA PARA O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ATÉ O LIMITE DE 10.000,00 DE ACORDO COM GRAVIDADE DA CONDUTA. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE SÓ PODE HAVER O DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO, NO PATAMAR DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO), DADO QUE ACIMA DISSO O TOMADOR DO EMPRÉSTIMO PODE SER PRIVADO DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. QUANTO AO PERICULUM IN MORA, CONSIDERO INVERSO, TENDO EM VISTA QUE SERIA MAIS DANOSO À PARTE AGRAVADA TER ELEVADOS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, O QUE PODERIA PREJUDICAR A SUA SUBSISTÊNCIA, ENQUANTO QUE DE SEU LADO, O BANCO AGRAVANTE, TEM OUTROS MEIOS DE REALIZAR A REFERIDA COBRANÇA. RESSALTE-SE QUE O JUÍZO A QUO FIXOU O PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO), COMO PATAMAR PARA OS DESCONTOS, MOTIVO PELO QUAL O RECORRENTE NÃO PERDERÁ OS VALORES FORNECIDOS NA CONSIGNAÇÃO, APENAS, NO MOMENTO, HAVERÁ UMA DIMINUIÇÃO DO QUE SERÁ COBRADO MENSALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da

Pág. 4 de 5



Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 34ª Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora